



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010162-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATIA CRISTINA FRAGOSO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010162-91.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível - Foro Central)

Juiz(a): Felipe Poyares Miranda

Apelante: Catia Cristina Fragoso

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Voto nº 2570

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A autora persegue, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mais, alega que os documentos necessários à propositura da ação foram apresentados, tendo promovido, ainda, por duas vezes, a emenda da inicial, de modo que seu indeferimento implica vedação à justiça. Pugna, assim, pela cassação da sentença, com reabertura de prazo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se o não atendimento da determinação judicial inviabiliza a ação revisional proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR: comprovada a alegada hipossuficiência econômico-financeira, defere-se a gratuidade perseguida. Inicial devidamente indeferida, porquanto não atendida exigência reclamada pelo Juízo a quo. Falta de comprovação da pertinência do foro eleito, em afronta ao princípio do juiz natural. Inteligência dos artigos 46, 63, § 5º e 319, inciso I, do CPC. Configuração de prática abusiva quando do ajuizamento em foro aleatório. Poder geral de cautela do Magistrado para assegurar a regularidade processual, bem como coibir litigância abusiva. Descumprimento da determinação que atrai, inexoravelmente, a consequência legal prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 63/87, cujo relatório adota-se, que indeferiu a petição inicial, nos termos do

artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 321, *caput* e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Pugna, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita. No mérito, aponta para a vedação ao acesso à jurisdição, salientando que todos os documentos necessários para a propositura da ação foram apresentados, tendo promovido, ainda, por duas vezes, a emenda da inicial, de modo que não permaneceu inerte. Assevera, ainda, que a demanda trata de relação de consumo, de modo que não se fazia necessária a apresentação do contrato impugnado. Pugna, assim, pela cassação da sentença de primeiro grau, com a reabertura de prazo (fls. 92/97).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 103/109).

É o relatório.

De se analisar, primeiramente, o pleito condizente à concessão da justiça gratuita, formulado pela parte autora.

E, quanto a isso, verifica-se que, após a determinação de fls. 161/162, apresentou a requerente documentos suficientes para o deferimento da benesse, eis que, pelo que se pode inferir do último comprovante entregue à Receita Federal, auferia rendimentos inferiores a 3 salários-mínimos (fl. 193); dos demais juntados, verifica-se que os gastos efetuados pela autora não são exorbitantes (fls. 166, 167, 171/173, 178/180, 181, 182 e 194/196), sendo certo, ainda, que a contratação do empréstimo aqui impugnado, ao contrário do que sugere o banco requerido, condiz com descontos ínfimos, equivalentes a parcelas de R\$ 77,03, tudo a denotar a impossibilidade da ora apelante, ainda que momentânea, de arcar com as custas e despesas processuais.

Fica deferida, assim, a gratuidade requerida.

A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, aventada pelo banco requerido, em sede de contrarrazões, por sua vez, deve ser rechaçada.

Deveras, o recurso interposto pela autora deve ser conhecido, eis que, da análise de suas razões recursais, verifica-se que as teses aventadas referem-se,

tão somente, à fundamentação adotada pelo Juízo de origem para o indeferimento da inicial, não abordando, portanto, a mesma matéria jurídica nela discutida.

No mérito, contudo, a sentença de primeiro grau é mesmo irretocável, de modo que o recurso interposto pela requerente não comporta acolhimento.

Com efeito, porquanto não tenha a parte autora dado atendimento, no prazo assinalado, à determinação de fls. 31/45, reiterada à fl. 58, isto é, não tendo aquela demonstrado, suficientemente, que o estabelecimento do requerido que possuía relação com os fatos descritos na inicial estava situado em local inserido no âmbito de competência territorial daquele Juízo, era mesmo inafastável o indeferimento da inicial, sem resolução do mérito.

Deveras, ainda que, no caso dos autos, se trate de competência territorial, evidente, como já havia bem destacado o Magistrado de origem, na determinação de fls. 31/45, que deve ser priorizado o foro que melhor possa apreciar a matéria e desde que as partes tenham com ele alguma relação, na melhor exegese do art. 46 e parágrafos, do CPC, impedindo-se, assim, a busca por juízos que possuam entendimentos mais favoráveis a uma das teses defendidas, bem como o abuso do poder de litigar.

Ainda, em se tratando de relação consumerista, como salientando pela parte autora, incide norma a ela ainda mais benéfica, prevista no art. 101, inciso I, do CDC, a possibilitar a propositura da ação em seu domicílio.

Nesse passo, cabia à parte autora, de fato, elucidar as razões da distribuição do feito no Foro Central desta Capital, mormente quando seu domicílio está localizado a quilômetros de distância, na cidade de Penha, em Santa Catarina (fls. 01 e 24).

Contudo, mesmo instada a justificar a opção feita, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 31/45), limitou-se a autora em fornecer o cadastro nacional da pessoa jurídica a indicar a localização da matriz da parte requerida nesta Capital (fls. 57 e 61), o que, como bem observado pelo Magistrado de origem, não é capaz de demonstrar que o estabelecimento relacionado aos fatos narrados na inicial

estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial daquele Juízo.

A falta de pertinência entre a matriz demandada e os fatos narrados amolda-se, ainda, ao quanto previsto no art. 63, § 5º, do CPC, a tratar do ajuizamento de ação em juízo aleatório, prática considerada abusiva.

Como ainda destacou o Juiz singular: “(...) ***não se verifica nos autos comprovação de que a filial/sede da parte requerida indicada na petição retro tenha participação nos fatos declinados na inicial. Não poderia ter sido indicado na inicial endereço diverso do estabelecimento da parte requerida (agência) que realmente teve participação, em tese, nos fatos declinados na inicial. A correta exegese que se deve fazer do art. 46, parágrafos 1º e 4º do CPC é aquela que possibilita a propositura da ação em qualquer dos domicílios do réu, desde que referidos domicílios tenham alguma relação com os fatos objeto da ação.***” (fl. 63).

Tal exigência, além de impedir, como adiantado, a escolha do Juízo mais favorável, ajuda a coibir, em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, a litigância predatória, constatada especialmente em ação de natureza repetitiva, como a presente.

Tamanha a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria nº 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA nº 7: “Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”.

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2021665/MS), sugerindo que, “no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício

de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível" (g.n.).

Nesse passo, dada a ausência de indicação adequada do juízo competente para a apreciação da demanda, em afronta ao disposto no artigo 319, inciso I, do CPC, bem decidiu o Juízo de origem ao indeferir a petição inicial.

De fato, deixando a parte autora de dar atendimento à determinação judicial que se revelava mesmo indispensável, o indeferimento da inicial era de rigor, tratando-se, inclusive, de consequência legal prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM RELAÇÃO A TAL FATO. INICIAL NÃO EMENDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de instituição financeira, buscando a alteração de cláusulas contratuais e devolução de valores pagos a maior. O juízo a quo determinou a emenda da inicial para justificar a escolha do foro, não atendida pelo autor, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo por ausência de emenda à inicial determinada. III. Razões de Decidir 3. A nova redação do artigo 63 do CPC permite a declinação de competência de ofício em casos de foro aleatório, sem conexão com as partes ou o negócio jurídico. 4. O autor não emendou a inicial ou justificou adequadamente a escolha do foro, configurando prática abusiva e autorizando a extinção do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência territorial pode ser declinada de ofício em casos de foro aleatório, conforme artigo 63 do CPC. 2. A ausência de emenda à inicial ou justificativa para o foro escolhido autoriza a extinção do processo. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 63, §§ 1º, 3º e 5º; art. 319, I; art. 321, caput e § único; art. 485, I; art. 53, III, "a". Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Jurisprudência Citada: AI nº 2017976-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, publicação em 17/6/2024." (TJSP; Apelação Cível 1074395-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

"APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de extinção sem resolução do mérito, fundamentada nos artigos 321, "caput" e parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Indeferimento da petição inicial diante do não cumprimento das determinações judiciais para regularização da demanda. Insurgência da autora. Determinação de emenda à petição inicial não atendida. Falta de comprovação da pertinência do foro eleito, em afronta ao princípio do juiz natural. Inteligência do artigo 319, inciso I, do CPC e do § 5º do artigo 63 do CPC, incluído pela Lei nº 14.879/2024. Configuração de prática abusiva ao ajuizamento em foro aleatório. Não apresentação de documento – contrato. Poder geral de cautela do magistrado para assegurar a regularidade processual e coibir litigância abusiva. Aplicação do Comunicado CG nº 159/2024 do TJSP, que recomenda medidas para identificação e prevenção de litigância predatória. Ajuizamento da ação sem conexão com o foro eleito, em desconformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça para evitar sobrecarga indevida ao Judiciário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1163157-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

"INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Revisional de contrato bancário. Determinação judicial de emenda da inicial para que o autor esclarecesse a propositura da ação perante a Comarca da Capital do Estado de São Paulo – sede da requerida – e indicasse a filial onde ocorreram os fatos. Processo extinto por descumprimento parcial da emenda e reconhecimento de incompetência relativa. Possibilidade. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1103216-14.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Outrossim, a falta de cumprimento da diligência dentro do prazo estipulado pelo juízo inviabiliza o prosseguimento regular do processo, justificando a extinção da ação, conforme prevê o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é o caso, contudo, de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto sequer fixados na origem.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator